



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13509.000374/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SÚMULA CARF 143.

Do imposto apurado na declaração anual de ajuste poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$822,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 16 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 2 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação indevida de IRRF e de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls.2 a 7), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$991,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2008, bem como saldo de imposto a pagar, no valor de R\$1.144,80, acrescido de multa de mora e juros de mora, calculados pela mesma base, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$3.618,29.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Medycamentha Produtos Oncológicos e Hospitalares Ltda por dependente declarada, no valor de R\$6.989,60, e por compensação indevida de imposto de renda da titular, retido na fonte pela Câmara Municipal de São Felipe, no valor de R\$1.234,20.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual argumenta em síntese que por lapso não declarara os rendimentos percebidos pela dependente, sem qualquer intenção de omiti-los, mas que também não informara despesas a ela relativas. Requer a correção dessa informação na declaração e a improcedência da autuação com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado (fl.1).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos por dependente declarado pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, quando não comprovada a retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2012 (e-fls. 24), o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2012 (e-fl. 25), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que comprova a retenção de R\$1.233,00 de imposto de renda da seguinte forma: *“No exercício de 2005 (sic) foi retido da contribuinte o valor de RS 1.233,00 (Um mil duzentos e trinta e três reais), contudo na busca pelas provas junto a Câmara encontramos apenas 08 folhas de pagamentos referentes aos meses de: Fevereiro. Maio, Junho, Julho. Agosto, Setembro. Outubro e Dezembro que totalizamos o valor de R\$ 822,00 (Oitocentos e vinte e dois reais). Desta forma ainda que fisicamente não encontrada todas as folhas de pagamento, é possível a comprovação da retenção, ...”*. Anexa folhas de pagamento referenciadas (e-fls. 28 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.234,20.

Não há questões preliminares a serem apreciadas no presente momento.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Veja-se o que aponta a DRJ para manutenção da glosa do IRRF em seu Acórdão:

A contribuinte também não apresenta qualquer documento comprobatório do imposto de renda que declarou retido na fonte pela Câmara Municipal de São Felipe (R\$1.234,20), remanescendo corretas no lançamento tanto a compensação indevida de tal imposto ...

Em contraponto à decisão guerreada apresenta, cf. referenciado no recurso, folhas de pagamento emitidas pela fonte pagadora para o ano calendário 2005, que totalizam o valor de IRRF de R\$822,00.

Por pertinente, cite-se nesta oportunidade a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Dessa forma, cabe aqui **afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$822,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento apenas parcial da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$822,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima